

d'agosto da corrente anno de 1886.

Por consequente: — Visto que o  
Cunselheiro Carlos Vieira da Alotta  
tem mais, muito mais de 30 annos de  
serviço, verificada a impossibilidade  
de continuar no exercicio das suas eli-  
vadas funcções, — e conforme a juris-  
prudencia firmada e constantemente  
observada por este Venerando Tri-  
bunal, é meu parecer e promovo:  
Que o Cunselheiro Vieira da Alotta  
seja aposentado nos termos e condições  
e vantagens da lei de 9 de julho de 1849  
e mais Legislações em vigor.

Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda N.  
(assignado?) Antonio Cardoso Avelino.

1886  
Setembro  
29.

N.º 60.

Officio da prisão devida  
das das Estados Unidos da  
noel Melin

M.º e M.º. — No officio de 15 do  
corrente mes de setembro manda-me  
V.º. que dê parecer sobre a nota dele  
d'agosto ultimo, em que o Ministro  
das Estados Unidos n'esta Corte pede a  
intervenção do Governo no processo  
crime, instaurado na ilha da Madei-  
ra contra Manoel Melin, cidadão  
Americano. — Este cidadão foi  
pronunciado por injurias verbaes  
e publicas e falta de respeito a reli-  
gião do Reino, e por tentar fazer pro-  
selytas para religião differente da que  
os portuguezes professamos. Código

10  
Lima

penal Art. 130, N.º 1.º e 3.º. — Aggra-  
vou o indiciado por injusta promun-  
cia para a Relação do Districto. Não  
obteve provimento. E do Accordão que  
N.º meigo interpõe recurso para o  
Supremo Tribunal de Justiça. —  
No processo tem sido observadas as leis  
do reino, sem preterição das formalida-  
des, que são garantia dos individuos  
querrelados e suspeitos de auctores ou  
cumplices de crimes punidos pelo codi-  
go penal, e das formalidades, que são ga-  
rantia também da ordem e segurança pu-  
blica. — Não ha portanto denega-  
ção de justiça, e o Cidadão America-  
no Manuel de Melim reconhece a  
competencia dos tribunaes portugue-  
ses, e aproveita e usa dos meios e re-  
cursos que lhe facultam as nossas leis  
para defender nos mesmos tribunaes  
o seu direito e mostrar a sua imo-  
cencia. — O processo que corre  
nos tribunaes é o processo prepara-  
torio; e n'este, como N.º sabe os que  
relados não são ouvidos, nem dão tes-  
timunhos. — Logo que a promun-  
cia passe em julgado, se os tribunaes  
superiores a confirmarem, entrará o  
processo no periodo do processo ordi-  
nario d'accusação, e n'este poderá o  
réu usar dos amplissimos meios de  
defesa, garantidos pela lei. — O po-  
der judicial é independente. Não per-  
mitte a nossa constituição politica  
que o poder executivo perturbe a sua

accão ou intervenção no exercício  
das suas funções. — A independen-  
cia dos poderes políticos é princi-  
pio inviolavel e base essencial da  
Lei fundamental portugueza. Éigma  
do nosso direito publico, e do direi-  
to publico das Nações que se regem  
por instituições liberais. — Este  
é meu parecer; e não the dou mai-  
or desenvolvimento pela urgencia  
com que é pedido. — Est seguro,  
porém, a V. Ex. que farei aos Magis-  
trados do Ministerio publico as con-  
venientes recommendações para se-  
rem pontual e fielmente cumpridas  
as leis do Reino.

Deus Guarde a V. Ex. (assinado).  
Estebanio Cardoso Rebelo.

1886  
Setembro  
30

Nº 459.

Em que o Bacharel  
João da Cunha Seixas, pe-  
de o augmento do terço  
do ordenado, que vence  
como Juiz de Direito da Co-  
marca de Lamego.

M. Ex. V. Ex. — No processo, que  
tenho a honra de devolver a V. Ex., pede  
o Bacharel João da Cunha Seixas the  
seja concedido na conformidade da Lei  
de 25 de Abril de 1876 o augmento do  
terço do ordenado, que vence na qua-  
lidade de Juiz de Direito da Comarca de  
Lamego. — Mostrando o adjueto  
Mapa, formulado em face dos do-